

PROCESSO - A.I. N.º 151842.0015/02-7
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LIMITADA
RECORRIDAS - A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LIMITADA e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0505/01-03
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 12.03.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0039-11/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM OMISSÃO DOS REGISTROS TIPO 54 E 75. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DAS OPERAÇÕES REALIZADAS. Descumprimento de obrigação acessória. A legislação estabelece aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações realizadas. Correção da multa aplicada. Indeferido o pedido de revisão fiscal. Recurso de Ofício **PREJUDICADO**. Recurso Voluntário **NÃO PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e de Recurso de Ofício apresentado pelo Presidente do CONSEF contra a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração para exigir multa no valor de R\$ 42.686,14 em decorrência do fornecimento de informações, através dos arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Sustenta a Decisão da 1ª JJF, ora recorrida:

- que, inicialmente, rejeitou o pedido de diligência solicitado pelo recorrente, por entender que se encontravam nos autos documentos suficientes para a formação da sua convicção;
- que não vislumbrou qualquer imputação vaga ou contraditória, já que apesar da primeira descrição dos fatos seguirem o modelo padrão do sistema informatizado desta Secretaria da Fazenda para a lavratura do Auto de Infração, seguiram outras descrições das atividades irregulares apuradas. Além disso, o contribuinte deixou de cumprir as exigências requeridas em 03 (três) oportunidades diferentes por meio de intimações, as quais foram juntadas aos autos, assim como as cópias dos recibos de entrega dos arquivos ao SINTEGRA, relação dos arquivos recepcionados e Relatório da DMA, com os valores das entradas e saídas declaradas pelo contribuinte todos referentes ao exercício de 2001.
- que igualmente não há confusão no fato da autuante ter afirmado que os arquivos magnéticos foram transmitidos, posto que considerou que a matéria em discussão não lhe afeta. A irregularidade constatada diz respeito à omissão de dados informados através dos arquivos;
- que os registros tipos 54 e 75 são essenciais para que se possam desenvolver os trabalhos de Auditoria Tributária. Suas ausências, inclusive, inviabilizam todo o objetivo da criação e obrigação do envio dos arquivos magnéticos, mensalmente, ao fisco estadual, pois sem eles não se poderá desenvolver qualquer roteiro normal de fiscalização, neles baseados. É

impossível identificar individualmente as mercadorias objeto das entradas e saídas realizadas pelo estabelecimento.

- que os registros tipos 54 e 75 não podem, em qualquer hipótese, serem omitidos, como foram restando provado através dos arquivos enviados (Protocolos de Entrega – fls. 9/20 e Relação dos Arquivos Repcionados – fl. 21);
- que entende correta a aplicação da multa de 5 % do valor das operações ou prestações omitidas de arquivos magnéticos exigidos pela legislação tributária, ou neles informados com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, conforme disposto no art. 42, XIII-A, “f” da Lei nº 7.014/96;
- que os registros 10, 11 e 90 não disponibilizam informações precisas sobre operações comerciais do estabelecimento, haja vista que aqueles do tipo 10 e 11 apresentam dados referentes à identificação da empresa e informações complementares, enquanto que o registro 90 é o totalizador dos registros existentes nos arquivos;
- que a base de cálculo da penalidade imposta deve englobar as operações de saídas realizadas no período objeto da fiscalização, consoante previsto no art. 42, XIII-A, “f” da Lei nº 7.014/96 vigente a época;
- que o registro 54 indica valores de todas as operações de entradas e saída com notas fiscais realizadas pelo contribuinte, o qual deve constar na Declaração de Apuração Mensal –DMA - do ICMS entregue ao fisco estadual;
- que estão corretos os valores informados na DMA para compor a base de cálculo da multa aplicada;
- que a multa aplicável ao caso é devida, não prosperando o argumento da defesa no sentido de aplicar a determinada no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96;

Conclui pela Procedência em Parte do Auto de Infração

Em atendimento ao disposto no art. 169, § 2º, do RPAF vigente, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, através da alteração introduzida pelo Decreto nº 7.851/00, o Presidente do CONSEF recorreu de ofício a esta CJF.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reafirma as seguintes razões:

- que o cerne da questão gira em torno da correta aplicação da multa em razão da falta de apresentação de alguns documentos;
- há grande dose de exagero na correta aplicação da multa, além de grande confusão de informações, tornando a acusação vaga e contraditória;
- sustenta que a penalidade deve englobar as operações de saídas tributáveis efetuadas pela empresa, excluindo-se todas as operações de entradas realizadas no período objeto da fiscalização;
- argumenta que como autuação reclamava a apresentação apenas dos Registro tipo 54 e 75, a multa não poderia alcançar todas as entradas e saídas realizadas no período, mas somente aquelas identificadas e individualizadas pela ação fiscal e que tivessem sido omitidas dos arquivos magnéticos, apontando o art. 42, XIII-A, “f” da Lei nº 7.014/96 como substrato legal;
- que com a exceção dos registros tipo 54 e 75, todos os outros foram entregues, inclusive os do tipo 10,11 e 90 que alega ser os únicos indispensáveis;

- que a base de cálculo utilizada para o cálculo da multa deveria ser o valor das operações, e não a soma de todas as entradas e saídas;
- que, não obstante a defeituosa redação do art. 42, XIII-A, “f” da Lei nº 7.014/96, a interpretação que se tem dado é no sentido de englobar tão-somente as operações efetuadas pelo autuado e mesmo assim as que forem tributadas;
- que seriam apenas as operações de saídas, indicando Decisões do CONSEF que corroboraria tal entendimento;
- que o alto nível de recessão do comércio em geral vem passando, bem como a dificuldade prática dos lojistas de atenderem o minucioso nível tecnológico e altos custos do SINTEGRA, não foram levados em consideração pela digna fiscal, mas que acredita que sensibilizará o CONSEF;
- que se faz necessária a realização de revisão fiscal por fiscal estranhos ao feito, sob pena de cerceamento de defesa, uma vez que com a apresentação dos arquivos magnéticos e registros ficou comprovada a improcedência dos itens;

Conclui, confiando pelo julgamento Improcedente da autuação.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que os argumentos recursais não têm o poder de modificar a Decisão guerreada.

VOTO (VENCIDO)

Inicialmente, rejeito o pedido de revisão fiscal requerido pelo recorrente, posto que os documentos constituídos nos autos, por ambas, as partes são suficiente para a formação do meu convencimento.

Verifico que não procede a alegação do recorrente acerca da suposta vagueza e contradição na forma de descrição da infração, haja vista que não resta dúvida que a irregularidade cometida objeto da aplicação da referida multa fora a apresentação de *“dados de entradas e saídas em meio magnéticos e forma incompleta, deixando de fornecer registros e tipos aplicáveis ao estabelecimento – Registros 54, Registros 75 – referentes às operações citadas, no período de janeiro a dezembro de 2001”*.

Ademais, conforme fundamentado na Decisão recorrida, os registros tipo 54 e 75 são indispensáveis para apuração fiscal, razão pela qual não poderiam ter sido omitidos como fizera o recorrente no presente caso.

Em sendo assim, considero adequada a aplicação da multa no caso em tela, consoante disposto no art. 42, XIII-A, “f” da Lei nº 7.014/96.

No que tange a impugnação da base de cálculo, concordo com o entendimento esposado pela 1ª JJF no sentido de que esta é composta apenas pelos valores referentes às operações de saídas tributáveis efetuadas no período fiscalizado. De fato, como bem observou a relatora da Decisão ora recorrida *“como o fato gerador do ICMS ocorre no momento da saída de mercadorias, devem ser levadas em conta as operações em que a empresa realize com terceiros, e não as operações que terceiros realizem com a empresa.”* Se assim não fosse, não faria sentido ao legislador alterar a redação do art. 42, XIII-A, “f” da Lei nº 7.014/96.

Portanto, não há razão para modificar a r. Decisão quanto a esse aspecto.

Do mesmo modo, não prosperam os argumentos do recorrente no sentido de que a multa deveria alcançar apenas os valores das entradas e saídas individualizadas pela ação fiscal e omitidas com

a apresentação dos arquivos magnéticos, uma vez que não foram informados por meio dos registros cabíveis as operações realizadas que poderiam possivelmente reduzir a base de cálculo.

Além disso, o registro 60R que demonstra as operações de saídas de mercadorias encontra-se com valor 0,00 (zero) em todo o período fiscalizado (fl. 21), razão pela qual não há valores a serem excluídos da base de cálculo, conforme informações prestadas pelo próprio recorrente.

Por fim, cumpre afastar o argumento do recorrente que suscita a aplicação da multa prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, em razão da multa aplicada na autuação ser a devida e específica para a irregularidade sucedida no caso sob análise.

Ante o exposto, por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

Quanto ao Recurso de Ofício constato nos autos que a 1ª JJF decidiu acertadamente ao modificar o valor da autuação, uma vez que ficou evidenciado a melhor interpretação da referida legislação

No entanto, por ter sido voto vencido retifico o meu entendimento no sentido de que a multa seja reduzida para 1% nos termos do voto vencedor do Conselheiro Ciro Seifert.

Todavia, mantendo o meu entendimento quanto à base de cálculo no sentido de que o referido percentual seja aplicado apenas sobre as saídas.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Voluntário para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

VOTO VENCEDOR

Discordo do relator do PAF.

No que caso em lide, está sendo exigido multa por descumprimento de obrigação acessória, porque o contribuinte apresentou seus arquivos magnéticos sem os Registros 54 e 75, apesar de ter sido intimado, por 3 (três) vezes, para fazê-lo corretamente.

Antes de adentrar ao mérito, é necessária a colocação de alguns pontos, inclusive cronológicos.

Começo esclarecendo 4 (quatro) tipos de registro de arquivo magnético, que reputo essenciais para o deslinde do presente caso. São eles: Registros Tipo 54 e 75 (não apresentados pelo contribuinte autuado) e 50 e 60 (transmitidos, via SINTEGRA, no prazo legal, pelo autuado).

No Anexo 64 ao RICMS/97, está definido que:

- O Registro Tipo 54 refere-se às entradas e saídas por item de cada documento fiscal;
- O Registro Tipo 75 se reporta aos códigos de produtos e serviços;
- O Registro Tipo 50 se destina a informar o total por documento fiscal de entradas e de saídas;
- Por fim, o Registro Tipo 60 serve para informar as operações e prestações realizadas com os documentos fiscais emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal.

Como salientou a dnota representante da PGE/PROFIS, é incontroverso que o contribuinte autuado, ao transmitir via SINTEGRA os seus arquivos magnéticos, o fez sem os registros 54 e 75 (conforme recibos de recepção de arquivos, fls. 9 a 20). Também, está claro que, mesmo intimado por três vezes, deixou de apresentá-los à fiscalização.

A multa que foi aplicada corresponde a 5% (cinco por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, sendo que foram dados

como infringidos os art. 686, 708-A (se entrega mensal) ou 708-B (se entrega atendendo a intimação).

Postos os fatos, passo ao exame da legislação, vigente à época (exercício de 2001).

O art. 686, I, III-A e IV, do RICMS/97 prevê que o contribuinte de que trata o art. 683 (o recorrente se enquadra nesta previsão legal) está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida no Anexo 64 e neste Capítulo (Convênios nºs ICMS 57/95, 75/96 e 66/98, 33/99), por totais de documento fiscal e por item de mercadoria.

Já o art. 708-A, do mesmo RICMS, estabelece que o contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar este arquivo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas.

No entanto, o seu § 2º preconizava que o arquivo magnético entregue nos termos deste artigo não devia conter dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais [exatamente os Registros 54 e 75], salvo quando se tratar de operações de saída sujeitas à substituição tributária.

Obviamente, o § 3º, do mesmo artigo, definia que esta dispensa da informação por itens de mercadorias não desobrigava o contribuinte de manter armazenados os referidos dados.

Esta regra somente foi modificada com a alteração de nº 36 ao RICMS/97 (Decreto nº 8375, de 22/11/02), que deu nova redação a este § 2º, que passou a ser: “*O arquivo magnético entregue nos termos deste artigo deverá conter, também, dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado.*”, e revogou o § 3º.

Portanto, a transmissão, via SINTEGRA, dos arquivos magnéticos, na forma que foi feita pelo recorrente, encontra-se dentro das exigências legais vigentes à época, o que, de logo, descarta a infração ao art. 708-A, do RICMS/97.

Contudo, o RICMS, no seu art. 708-B, acrescentado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00, resguardou os interesses da Fazenda Estadual ao prever que o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos, sendo que o arquivo magnético, deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso), salvo ressalva contida na intimação.

Assim, é incontestável a infração ao art. 708-B, porque o contribuinte, intimado por 3 (três) vezes não apresentou o seu arquivo magnético com os dados referentes a itens de mercadoria (Registros Tipo 54 e 75), que está devidamente caracterizada através dos relatórios estatísticos dos arquivos do contribuinte (fls. 21 a 23), o que leva à procedência da autuação.

Quanto ao Recurso de Ofício, processado a mando do Presidente deste Colegiado, o próprio recorrente pleiteou que fosse mantido o entendimento da Decisão recorrida de se aplicar o percentual de multa de 5% somente sobre as vendas (saídas).

Esta 1ª CJF já apreciou, em Recurso de Ofício, o entendimento manifestado pela 1ª JJF, reformulando a Decisão contida no Acórdão JJF nº 0148-01/03 (acostado pelo autuado às fls. 54 a

58), através do Acórdão CJF n.º 0418-11/03, tendo como relatora do voto vencedor a Conselheira Ivone de Oliveira Martins, para que a multa incidisse sobre o somatório das entradas e saídas, que transcrevo:

“Quanto a Decisão do item 3, na parte que se refere ao Recurso de Ofício interposto na forma do art. 169, § 2º do RPAF vigente, com a devida venia, divirjo do entendimento da Ilustre Relatora que considerou correto o posicionamento adotado na 1ª Junta de Julgamento Fiscal, ao reduzir o valor indicado no Auto de Infração, para aplicar o percentual da multa prevista no art. 42, XIII-A, alínea “g” da Lei nº 7014/96, apenas sobre o valor das saídas.

Ocorre que embora os argumentos que embasaram o voto do relator de 1ª Instância tenha relevância do ponto de vista da tributação, porque para efeito da incidência de imposto, ou seja do fato gerador, apenas decorre das operações de saídas de mercadorias, mas, o legislador ao determinar a multa, objeto da controvérsia, atribuiu que a mesma fosse calculada em 1%, sobre o valor das operações de entradas e de saídas realizadas no período, pelo não fornecimento de arquivos magnéticos, consoante o disposto no art. 42, XIII-A, alínea “g”, com a alteração da Lei 8534/02, onde determina que o aludido dispositivo teria a seguinte redação.

*Art. 42 (.....)
Inciso XIII-A (.....)*

Alínea “g” – 1% (um por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como prestações de serviços tomadas e realizadas ocorridas em cada período, pelo não fornecimento nos prazos previstos na legislação, de arquivo magnético com as informações das operações realizadas ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura.

Assim, peço venia para discordar da interpretação dada pelo Ilustre Relator da 1ª JJF que proferiu o Acórdão recorrido em 05/05/03, tendo em vista que o mesmo considerou que a lei ao determinar que a multa de 1% sobre as operações ou prestações realizadas estaria se referindo apenas às operações que a empresa realiza, e entendeu que se tratava apenas das operações de saídas, tendo em vista que o legislador textualmente determinou que a base monetária sobre a qual deveria ser aplicada a multa de 1%, era o valor das operações de entradas e de saídas do período. Como se infere do texto legal, acima transcrito.

Neste sentido, verifica-se que a Decisão de 1ª Instância está em colisão com a norma prevista na legislação, devendo portanto ser reformada.

Ademais, outros julgados neste CONSEF, tem considerado correta a aplicação da multa na forma prevista na legislação, a exemplo do Acórdão nº 0468-11/02 da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, que em Decisão por maioria, manteve o procedimento fiscal, quanto a exigência da multa de 1% sobre o valor das operações das entradas e das saídas realizadas em um período, diante da não apresentação dos arquivos magnéticos.

Deste modo, entendo que o Recurso de Ofício deve ser Parcialmente Provado, devendo excluir da base de cálculo para efeito de aplicação da multa os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2001, que segundo o próprio relator da Decisão recorrida, nestes meses as informações foram apresentadas corretamente.

Logo, tomando por base os valores das entradas e das saídas constantes dos demonstrativos de fls. 164 e 165, e os cálculos consignados no Demonstrativo do Débito de fl. 15 dos autos, o valor da multa remanesce após a exclusão dos valores das entradas e das saídas dos meses

acima referidos em R\$27.839,89, conforme demonstrativo que se segue: [elabora demonstrativo]

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, para que seja restaurada a exigência parcial da multa, aplicando 1% sobre o valor total das operações de entradas e de saídas no período de janeiro/2001 a março de 2002, após as correções acima.

Aliás, este já é um posicionamento consolidado nesta 1^a CJF, que vem decidindo que a multa terá como base de cálculo os valores de entradas e saídas que deixarem de ser informados, ou o foram como omissão ou divergência.

No presente caso, o Registro Tipo 54 (e também o 75) refere-se às entradas e saídas por item de mercadoria, e, por esta razão, a base de cálculo sobre a qual incidirá a multa será o somatório dos valores de entradas e saídas.

Por fim, resta apreciar a multa proposta pela autuante, que foi a correspondente a 5% do valor das operações de entradas e saídas.

Para as infrações relacionadas com processamento de dados, notadamente arquivos magnéticos, existem 3 (três) multas previstas no art. 42, da Lei n.^o 7.014/96, 2 (duas) específicas, que são as expressas no seu inciso XIII-A, alíneas “f” e “g”, e uma geral, que se encontra no inciso XX, lembrando sempre que a regra específica é hierarquicamente superior à regra geral, que somente será utilizada se ultrapassada a primeira.

Começo pela multa proposta pela autuante.

A alínea “f”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei n^º 7.014/96, preconiza a aplicação da multa de 5% (cinco por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes.

Entendo como operações ou prestações omitidas aquelas cujos documentos fiscais não foram lançados. Exemplifico: o contribuinte emite 100 documentos e lança, somente, 90. Caberia a aplicação da multa sobre o valor dos 10 omitidos, devidamente identificados no confronto entre os que foram emitidos e os lançados.

Como operações ou prestações informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, penso que seguem regra semelhante. Exemplifico: o valor constante no documento fiscal é R\$100,00 e o lançado, R\$10,00. A penalidade incidirá sobre a diferença entre estes valores.

No presente caso, o recorrente, quando transmitiu, na forma e no prazo legal previstos à época, via SINTEGRA, os seus arquivos magnéticos, informou os registros Tipo 50 e 60, que se referem às operações de entradas e saídas de mercadorias por documento fiscal, mas deixou de apresentá-los, novamente, desta feita com os registros Tipo 54 e 75, que se reportam as mesmas entradas e saídas por item de documento fiscal, quando intimado por 3 (três) vezes.

Não vislumbrei, até porque o autuado jamais foi acusado disso, qualquer omissão ou dado divergente apurado entre o cotejo dos documentos fiscais com os lançamentos correspondentes nos arquivos magnéticos questionados.

Destarte, concluo equivocada a multa proposta pela autuante.

Já a alínea “g”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei n.^o 7.014/96, prevê a aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, ocorridas em cada período, pelo não fornecimento,

nos prazos previstos na legislação, de arquivo magnético com as informações das operações realizadas.

Foi exatamente o que aconteceu aqui.

O contribuinte, regularmente intimado, repito, por 3 (três) vezes, não apresentou o seu arquivo magnético com os dados referentes a itens de mercadoria (Registros Tipo 54 e 75), em flagrante infração ao art. 708-B, do RICMS/97, já citado.

Esta é a multa correta a ser aplicada para o caso em comento.

Quanto àquela prevista no inciso XX, do art. 42, da Lei n.º 7.014/96, não pode ser utilizada, porque, como já dito, a regra específica derroga a geral, e, neste caso, a multa se enquadra perfeitamente na tipificação da infração.

Pelo que expus, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, julgando o Auto de Infração PROCEDENTE, devendo a Decisão recorrida ser modificada apenas para retificar a multa para a prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei n.º 7.014/96, e considero o Recurso de Ofício PREJUDICADO, em razão da redução do débito exigido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, considerar **PREJUDICADO** o Recurso de Ofício interposto, e **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 151842.0015/02-7, lavrado contra **A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$8.537,22**, com os respectivos acréscimos legais, a qual foi modificada para a prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros (as) Antonio Ferreira de Freitas, Ciro Roberto Seifert , Ivone de Oliveira Martins e Nelson Teixeira Brandão.

VOTO (VENCIDO): Conselheiros (as) Marcos Rogério Lyrio Pimenta e Rosa Maria Santos Galvão.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA – RELATOR/VOTO VENCIDO

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR/VOTO VENCEDOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS